



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2020

“Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviços oferecerem ao consumidor a opção de pagamento com cartão de crédito ou débito das faturas e boletos dos contratos ativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, sob a minha relatoria no âmbito deste órgão fracionário.

A proposta encontra-se estruturada em 5 (cinco) artigos, redigidos, textualmente, nos seguintes termos:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem oferecer ao consumidor a opção de quitação dos débitos relativos ao contrato ativo por meio de cartão de débito ou crédito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadoras de serviços aquelas que fornecem, entre outros:

I – os serviços de telecomunicações, abrangendo:

a) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

b) Serviço Móvel Pessoal (SMP);

c) Serviço de Comunicação Multimídia (SCM); e

d) Serviços de Televisão por Assinatura, que incluem o Acesso Condicionado (SeAC), TV a Cabo (TVC), Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), Distribuição de Sinais de Televisão e



Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

II – os provedores de Internet;

III – as operadoras de plano de saúde; e

IV – os serviços privados de educação.

Art. 2º Os prestadores de serviço abrangidos por esta Lei devem disponibilizar ao consumidor, em seu sítio na Internet, por meio de aplicativo ou pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), ícone ou opção que propicie o pagamento das faturas e boletos vencidos ou a vencer, relativos ao contrato de prestação de serviços vigente, por meio de cartão de crédito ou débito.

Parágrafo único. O pagamento com a utilização de cartão de crédito deve possibilitar ao consumidor o parcelamento de valores.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais previstas na legislação em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 04), transcrevo, também textualmente, o que segue:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo propiciar ao consumidor um instrumento facilitador na aquisição de serviços, possibilitando-lhe a utilização do cartão de crédito/débito como forma de pagamento dos débitos relativos a esse tipo de contrato.

A massificação na prestação de serviços impôs ao mercado consumidor a adoção de mecanismos que atendam, com celeridade, a formação das relações jurídicas contratuais. Um desses mecanismos é o cartão de crédito/débito.

Da mesma forma, o uso do cartão vem crescendo ao longo dos anos, acompanhando o aumento da renda e os avanços conquistados pela sociedade brasileira em geral. Facilidade, segurança e ampliação das possibilidades de compras são pontos que agradam aos consumidores na hora de efetuar seus pagamentos com o cartão.

A par disso, impõe destacar a importância que o Constituinte atribuiu à proteção do consumidor, sendo elevada à condição de direito



fundamental e princípio geral da Ordem Econômica, como estabelecem os arts 5º, XXXII, e 170, V, da CRFB, respectivamente. Nesse sentido, constitui poder-dever de todos os entes federados protegê-lo, inclusive por meio de edição de leis específicas e pela instituição de órgãos próprios de fiscalização.

Ademais, ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor silencia acerca das formas de pagamento no âmbito das relações de consumo, o que permite sua complementação, sem exorbitar a competência concorrente conferida ao legislador estadual pela Constituição Federal, nos termos do art. 24, V, e §§ 1º a 3º.

[...]

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Não obstante a normativa almejada aparentemente trate de Direito do Consumidor (art. 24, V, da CF/88 e art. 10, V, da CE/89), é importante avaliar, a meu ver, a dimensão coletiva de sua implicação jurídica, sobretudo, por abranger mais de uma figura contratual.

Como sempre, o ponto de partida a ser considerado na análise é a Constituição Federal, vez que, embora o serviço público seja prestado em atendimento ao interesse da coletividade, titularizado pelo Estado, a Carta Política, em seu art. 175, faculta sua execução pela iniciativa privada, mediante contratos de concessão.

A partir desse ponto, de imediato, **há de se observar a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei estadual (em análise), ante as normas jurídicas atinentes ao seu objeto (a que se refere o art. 175, caput, e parágrafo único, da CF/88), ao pretender impor regramento afeto à relação jurídica contratual estabelecida, no caso, entre o poder concedente federal e a prestadora de serviços públicos.**

Nesse sentido, restam direta e indiretamente impactadas, **dentre as leis de abrangência nacional**, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos



previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”), a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 (que “estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”), bem como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública).

Antes mesmo da apontada inconstitucionalidade material, sobressaia sua inconstitucionalidade formal orgânica da matéria, em face da competência administrativa da União (nos termos do arts. 21, XI e XII, “b”), e da sua privativa competência legislativa (nos termos dos arts. 22, IV, e 48, XIII), todos da Constituição Federal, sobre o assunto versado na proposição legislativa em tela.

Pontua-se que, embora o cartão de crédito seja utilizado para aquisição de produtos e serviços, sua natureza jurídica advém de um negócio jurídico contratual (nos termos da lei), que importa a outorga de crédito, em que o emissor (administrador – pessoa jurídica de direito privado) obtém lucro, seja na forma de juros sobre o financiamento concedido (parcelamento) ao titular (usuário) e/ou na forma de percentual do fornecedor, como remuneração pelo encaminhamento do cliente.

Nesse passo, sem adentrar nos conceitos de cada figura envolvida nessa espécie de negócios, é certo que, entres outros aspectos: (I) o uso de cartão de crédito se estabelece a partir de um critério econômico (nem todos têm acesso); (II) o exercício da atividade (administrador ou emissor de cartão de crédito) é voltado à obtenção de lucro, tanto que é remunerado, pelo fornecedor ou titular, ou ambos; (III) a finalidade do Estado na prestação de serviços públicos não envolve atividade econômica; (IV) os contratos firmados entre a Administração e as concessionárias ou permissionárias de serviços estão submetidos às regras de direito público, o que significa dizer que prevalece a supremacia do interesse público, e não a atividade lucrativa; e (V) a prestação de qualquer serviço público baseia-se, fundamentalmente, nos princípios expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente, no caso, o da impessoalidade.



Em sendo assim, parece-me incompatível a utilização de cartão de crédito para pagamento de serviços públicos, isso porque, em tese, o Estado deveria arcar com o encargo do pagamento do serviço prestado pelo administrador de cartões, sobretudo para não impactar a modicidade do preço do serviço público concedido, haja vista que o serviço do meio de pagamento adotado haverá de compor a planilha de custos da concessionária, impactando a tarifa pública suportada pelos seus usuários/consumidores.

Sob esse viés, portanto, parece-me que o uso do cartão de crédito para pagamento das faturas de serviços públicos não atende aos interesses da coletividade, do Estado ou da concessionária.

Por fim, ressalvo que nesta análise não foram considerados os aspectos atinentes à prestação de serviços de saúde e de educação pela iniciativa privada (arts. 199 e 209 da CF/88).

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0157.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora